

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	5
1- Pautas de julgamento	5
Julgamento Virtual – Plenário (08/05/2026 a 15/05/2026).....	5
1) STF retomará julgamento sobre a contagem do prazo prescricional para a repetição de tributo declarado inconstitucional (ADPF 248).....	5
2) STF analisará pedido de adequação e modulação da tese que determinou a aplicação da Selic nas discussões envolvendo a Fazenda Pública após a EC 113/2021 (Embargos de Declaração no Tema 1419).....	6
3) STF retomará julgamento sobre o cabimento de ação rescisória para desconstituir decisões que afastaram as majorações de alíquota do Finsocial para empresas exclusivamente prestadoras de serviços (Embargos Infringentes nas ARs 1578 e 1589).....	6
Julgamento Presencial – Plenário (13/05/2026).....	7
1) STF analisará a constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente (Tema 1016).....	7
2- Resultados de julgamento	7
Julgamento Presencial – Plenário (06/05/2026).....	7
1) STF suspende julgamento sobre a (in)constitucionalidade do regime jurídico dos <i>royalties</i> e participações especiais decorrentes da exploração de petróleo e gás natural (ADIs 4916, 4917, 4918, 4920 e 5038).....	7
STJ	9
1- Pautas de Julgamento.....	9
Julgamento Presencial.....	9
Primeira Turma – 12/05/2026 – 14h	9
1) STJ analisará a limitação de crédito de PIS/COFINS em subcontratação de transporte rodoviário de carga (REsp 2086247).....	9
2) STJ analisará a necessidade de prévia quitação do ITCMD no arrolamento comum (REsp 2113018).....	9
3) STJ analisará a possibilidade de exclusão de contribuinte do Programa de Redução de Litígios Tributários por baixa extemporânea de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL (REsp 2119123)	10
4) STJ analisará a exigibilidade do ICMS-DIFAL antes da plena apuração das guias de recolhimento no Portal Nacional do tributo (REsp 2154393).....	10
5) STJ analisará o termo inicial da prescrição intercorrente em execução fiscal (REsp 2198791).....	11
Segunda Turma – 12/05/2026 – 14h.....	11
1) STJ analisará a incidência de contribuição previdenciária e a terceiros sobre verbas trabalhistas indenizatórias (REsp 1515041).....	11
2) STJ analisará a necessidade de prévia intimação do terceiro adquirente em fraude à execução fiscal (REsp 2170194).....	11

3) STJ analisará possibilidade de aplicação do princípio da concentração da matrícula em fraude à execução fiscal (REsp 2173311).....	12
4) STJ analisará a possibilidade de inscrição em cadastro de inadimplentes após apresentação de seguro-garantia em execução fiscal (REsp 2191679).....	12
5) STJ analisará a possibilidade exclusão de benefícios fiscais de ICMS da base do IRPJ e da CSLL em mandado de segurança (REsp 2266328).....	13
6) STJ analisará a sujeição passiva do ICMS sobre revenda de cartões telefônicos (REsp 2261864).....	13
7) STJ analisará a possibilidade de transferência de depósito judicial excedente à SELIC para ação que discute encargos moratórios de ITBI (AREsp 3163394).....	13
1ª Seção – 13/05/2026 – 14h	14
1) STJ analisará possível divergência jurisprudencial sobre incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (EDvs no REsp 1098102).....	14
2) STJ analisará possível divergência jurisprudencial sobre cabimento de exceção de pré-executividade para exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS (EDvs no REsp 2221199).....	14
2- Resultados de julgamento	15
Julgamento Presencial.....	15
Primeira Turma – 05/05/2026 – 14h	15
1) STJ retira de pauta julgamento sobre a possibilidade de configuração de fraude à execução na alienação de bem de sócio antes do redirecionamento da execução fiscal (REsp 2030470).....	15
2) STJ adia julgamento sobre a possibilidade de dedução das perdas com operações de <i>hedge</i> do lucro real para fins de apuração de IRPJ e CSLL (REsp 2093860).....	16
Segunda Turma – 05/05/2026 – 14h	16
1) STJ entende que se aplica a modulação de efeitos do Tema 69/STF em ação ajuizada na data do julgamento de mérito pela Suprema Corte (REsp 2066843).....	16
2) STJ entende pela possibilidade de compensação de débitos de ICMS-ST com créditos acumulados de ICMS (AREsp 2657158).....	17
3) STJ suspende julgamento sobre a incidência de IRRF sobre remessas ao exterior para aquisição de direitos econômicos de atleta profissional (AREsp 2979334).....	17
Corte Especial – 06/05/2026 – 9h.....	18
1) STJ adia julgamento sobre possível divergência jurisprudencial quanto ao teto de vinte salários-mínimos nas contribuições a terceiros (AgInt nos EDvs no Tema Repetitivo 1079).....	18
Corte Especial – 06/05/2026 – 14h	19
1) STJ adia julgamento sobre possível divergência jurisprudencial quanto aos critérios de fixação de honorários em exceção de pré-executividade com exclusão de coexecutado (EDvs no REsp 1927627).....	19
2) STJ adia julgamento sobre a discussão se há competência no Juízo de Recuperação Judicial para decidir sobre depósitos judiciais realizados por empresa em recuperação judicial (EDvs no AREsp 1979136).....	19
Primeira Seção – 07/05/2026 – 14h.....	20

1) STJ adia julgamento acerca da possibilidade de manutenção de créditos vinculados de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de combustíveis por comerciante varejista sujeito ao regime monofásico (Tema 1339).....	20
2) STJ nega possíveis vícios em julgamento que fixou a inaplicabilidade da decadência em Mandados de Segurança que discutem obrigações tributárias de trato sucessivo (EDcl no Tema 1273).....	21
3) STJ entende pela exigibilidade do adicional de 1% da COFINS-Importação sobre produtos destinados a hospitais, consultórios médicos e odontológicos mesmo que reduzida a zero a alíquota ordinária de referida contribuição (Tema 1380).....	22
4) STJ nega a modulação de efeitos no julgamento que afastou o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições a terceiros (EDcl no Tema 1390).....	23

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (08/05/2026 a 15/05/2026)

1) STF retomará julgamento sobre a contagem do prazo prescricional para a repetição de tributo declarado inconstitucional (ADPF 248)

Relator: Min. Ricardo Lewandowski

Requerente: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)

Status: Anteriormente, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, havia votado para julgar parcialmente procedente a arguição, de modo a determinar que a alteração da jurisprudência do STJ, presente nos autos do EREsp 435.835/SC, relativa ao início do prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo STF, não pode retroagir para alcançar pretensões que não eram tidas por prescritas à época do ajuizamento da respectiva ação.

Detalhamento: Discute-se na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a repetição de tributo inconstitucional: se é a partir da decisão do STF que declara a inconstitucionalidade (entendimento consagrado pelo STJ no REsp 44.221/PR), ou a partir da data em que se considera extinto o crédito tributário (entendimento consagrado pelo STJ no EREsp 435.835/SC).

A Requerente sustenta que a contagem do prazo a partir do pagamento indevido esvazia os efeitos da decisão do STF e viola a supremacia da Constituição, a segurança jurídica, a isonomia, a proteção da confiança e o acesso à Justiça. Quanto à mudança de entendimento do STJ no EREsp 435.835/SC, defende que produza efeitos apenas para ações ajuizadas após a publicação do acórdão do julgamento de mérito do mencionado precedente, que ocorreu no dia 06/06/2007, ou, caso assim não se entenda, em 24/03/2004, data do julgamento do feito pelo STJ.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisará pedido de adequação e modulação da tese que determinou a aplicação da Selic nas discussões envolvendo a Fazenda Pública após a EC 113/2021 (Embargos de Declaração no Tema 1419)

Relator: Min. Edson Fachin

Embargante: Município de São Paulo

Status: O Relator proferiu voto para rejeitar os Embargos de Declaração, de modo a afastar a modulação de efeitos, bem como esclarecer que a tese do Tema 1419 se aplica apenas ao período de vigência da redação original do art. 3º da EC nº 113/2021, sem projeção automática ao novo regime da EC nº 136/2025.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração se a tese firmada no Tema 1419 deve ser adequada à superveniência da EC nº 136/2025, que alterou a redação do art. 3º da EC nº 113/2021, ou, subsidiariamente, se devem ser modulados os efeitos da decisão.

O Embargante sustenta que a EC nº 136/2025 constitui fato novo e teria promovido interpretação autêntica do art. 3º da EC nº 113/2021, restringindo a sistemática de atualização à Fazenda Pública federal e aos seus créditos tributários. Subsidiariamente, o Município requer a modulação prospectiva dos efeitos da tese, para que a Selic incida apenas após a ata de julgamento ou, ao menos, para preservar pagamentos já efetuados, relações jurídicas consolidadas, ato jurídico perfeito e coisa julgada

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF retomará julgamento sobre o cabimento de ação rescisória para desconstituir decisões que afastaram as majorações de alíquota do Finsocial para empresas exclusivamente prestadoras de serviços (Embargos Infringentes nas ARs 1578 e 1589)

Relator: Min. Ricardo Lewandowski

Partes: Maj Sociedade Construtora Ltda. e A Renaturra Transportes Rodoviários Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: Anteriormente, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, havia negado provimento aos Embargos Infringentes, para manter o cabimento da ação rescisória, sob o fundamento de que a Súmula 343/STF não se aplica às controvérsias de natureza constitucional, especialmente quando a orientação posteriormente firmada pelo STF revela afronta à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos Infringentes se é cabível ação rescisória para desconstituir decisões favoráveis aos contribuintes que afastaram as majorações de alíquota do Finsocial aplicáveis a empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

As Embargantes sustentam a impossibilidade de rescisão dos julgados, sob o fundamento de que as decisões rescindendas refletiam entendimento então controvertido no STF, o que atrai a incidência da Súmula 343/STF.

A União, por sua vez, defende que o Plenário do STF posteriormente consolidou a constitucionalidade das majorações previstas nas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 para empresas prestadoras de serviços, o que afastaria o óbice sumular.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Presencial – Plenário (13/05/2026)

1) STF analisará a constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente (Tema 1016)

Relator: Min. Edson Fachin

Requerente: Banco do Brasil S/A

Detalhamento: Discute-se no Tema se a correção monetária dos depósitos judiciais deve, ou não, incluir os expurgos inflacionários.

A Requerente sustenta que a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos depósitos judiciais viola as regras constitucionais relativas à política monetária e à competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário, bem como afasta indevidamente os critérios legais de atualização aplicáveis aos depósitos judiciais.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário (06/05/2026)

1) STF suspende julgamento sobre a (in)constitucionalidade do regime jurídico dos *royalties* e participações especiais decorrentes da exploração de petróleo e gás natural (ADIs 4916, 4917, 4918, 4920 e 5038)

Relator: Min. Cármen Lúcia

Requerentes: Estado do Espírito Santo, Estado do Rio de Janeiro, Estado de São Paulo, Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural (ABRAMT).

Status: Após realização de sustentações orais, e proferido voto pela Ministra Relatora, o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vista pelo Ministro Flávio Dino.

Até o pedido de vista, apenas a Relatora havia proferido seu voto pela procedência das ADIs 4916, 4917, 4918, 4920, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.734/12, que ampliava o repasse de royalties para entes não produtores.

Em seu voto, a Ministra reconheceu a natureza compensatória dos *royalties*, de modo que os percentuais devidos aos entes produtores são naturalmente maiores que os dos entes não produtores.

Assim, apesar de haver a previsão constitucional quanto à redução das desigualdades regionais, fundamentou que isso não impõe automaticamente a distribuição exata dos royalties vez que os Estados e Municípios produtores são os que suportam os impactos ambientais, administrativos e financeiros da exploração desses recursos.

Quanto à ADI 5038, a relatora não conheceu da ação, em razão da ilegitimidade da Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural (ABRAMT).

Detalhamento: Discutem-se nas ações diretas a (in)constitucionalidade do regime jurídico dos *royalties* e participações especiais decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.

As Requerentes sustentam que os *royalties* possuem natureza compensatória, vinculada aos impactos da exploração de petróleo e gás natural, não podendo ser tratados como receita comum passível de livre redistribuição. No tocante à utilização dessas receitas, defendem que sua destinação não pode ser restringida por normas que as equiparem a operações de crédito ou limitem indevidamente a autonomia financeira dos entes federativos.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de Julgamento

Julgamento Presencial

Primeira Turma – 12/05/2026 – 14h

1) STJ analisará a limitação de crédito de PIS/COFINS em subcontratação de transporte rodoviário de carga (REsp 2086247)

Relator(a): Min. Sérgio Kukina

Partes: BBM Serviços e Transportes Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso a limitação do crédito de PIS/COFINS para empresas que subcontratam serviços de transporte rodoviário de carga, conforme o § 20 do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

O Recorrente sustenta que a limitação de 75% no crédito é incompatível com o regime não-cumulativo de PIS/COFINS e viola a legislação tributária, especialmente após a introdução do Simples Nacional pela Lei Complementar nº 123/06.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a necessidade de prévia quitação do ITCMD no arrolamento comum (REsp 2113018)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Distrito Federal x Sebastião Tanques de Lima

Detalhamento: Discute-se no recurso se, no arrolamento comum, a expedição dos formais de partilha e alvarás pode ocorrer sem a prévia comprovação de regularidade fiscal relativa ao ITCMD e a outros tributos incidentes sobre os bens do espólio.

O Distrito Federal sustenta que, por se tratar de arrolamento comum, devem prevalecer os arts. 664, §§ 4º e 5º, do CPC, 192 do CTN e 31 da LEF, os quais condicionariam a expedição dos formais de partilha à quitação dos tributos devidos pelo espólio.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará a possibilidade de exclusão de contribuinte do Programa de Redução de Litígios Tributários por baixa extemporânea de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL (REsp 2119123)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Ricoh Brasil S.A. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se a baixa extemporânea, nos livros fiscais, dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados no Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT) autoriza a exclusão do contribuinte do programa.

O Recorrente sustenta que a Lei nº 13.202/2015 e a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.037/2015 não fixaram prazo específico para a baixa dos créditos, de modo que sua exclusão violaria a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade dos programas especiais de regularização tributária, sobretudo diante da boa-fé e da ausência de prejuízo ao Fisco.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará a exigibilidade do ICMS-DIFAL antes da plena apuração das guias de recolhimento no Portal Nacional do tributo (REsp 2154393)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Kalunga S.A. x Distrito Federal

Detalhamento: Discute-se no recurso se o ICMS-DIFAL pode ser exigido pelo Distrito Federal antes da disponibilização de portal que permita a apuração centralizada do imposto e a emissão das guias de recolhimento, nos termos do art. 24-A da LC nº 190/2022.

A Recorrente sustenta que o portal atualmente existente não atende aos requisitos legais, pois apenas redireciona o contribuinte às unidades federativas e não permite a apuração centralizada do DIFAL. Defende, ainda, que a cobrança mantém vícios reconhecidos pelo STF no Tema 1.093 e na ADI 5.469, especialmente diante da ausência de plena observância da LC nº 190/2022.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ analisará o termo inicial da prescrição intercorrente em execução fiscal (REsp 2198791)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Empresa de Navegação Elcano S.A. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso o termo inicial do prazo de suspensão de 1 ano previsto no art. 40 da LEF, para fins de contagem da prescrição intercorrente em execução fiscal, à luz do Tema 566/STJ.

A Recorrente sustenta que o prazo deve ser contado da ciência da Fazenda Nacional acerca da não localização do devedor, e não de posterior tentativa frustrada de penhora. Defende que, ao se postergar indevidamente o marco inicial da prescrição intercorrente, há evidente violação ao Tema 566/STJ, na medida em que é criado um prazo de suspensão sem previsão em lei.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 12/05/2026 – 14h

1) STJ analisará a incidência de contribuição previdenciária e a terceiros sobre verbas trabalhistas indenizatórias (REsp 1515041)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Sul Pet Plásticos Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros sobre verbas pagas aos empregados, especialmente salário-maternidade, férias gozadas, adicionais trabalhistas e repouso remunerado.

A Recorrente sustenta que essas verbas não possuem natureza remuneratória, pois não retribuem efetiva prestação de serviço, razão pela qual não deveriam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a necessidade de prévia intimação do terceiro adquirente em fraude à execução fiscal (REsp 2170194)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Estado de São Paulo x Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.

Detalhamento: Discute-se no recurso se, em execução fiscal, o reconhecimento de fraude à execução com fundamento no art. 185 do CTN exige a prévia intimação do terceiro adquirente, nos termos do art. 792, § 4º, do CPC.

O Estado de São Paulo sustenta que o art. 792, § 4º, do CPC não se aplica às execuções fiscais de créditos tributários, diante da regra especial do art. 185 do CTN. Assim, defende que, após a inscrição do crédito em dívida ativa, a alienação presume-se fraudulenta de forma absoluta, nos termos do Tema 290/STJ.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará possibilidade de aplicação do princípio da concentração da matrícula em fraude à execução fiscal (REsp 2173311)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: LVF Empreendimentos Ltda x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se o reconhecimento de fraude à execução fiscal exige averbação da constrição ou da execução na matrícula do imóvel, à luz do princípio da concentração da matrícula previsto na Lei nº 13.097/2015 e no CPC.

O Recorrente sustenta que adquiriu o imóvel de boa-fé, após obtenção de certidões negativas e sem qualquer averbação na matrícula do bem ou vinculação da execução fiscal ao CPF do alienante, de modo que a aplicação automática do art. 185 do CTN viola a segurança jurídica e ignora o princípio da concentração da matrícula previsto pela Lei nº 13.097/2015.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará a possibilidade de inscrição em cadastro de inadimplentes após apresentação de seguro-garantia em execução fiscal (REsp 2191679)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: Oslo X S.A. x Município de Ibipeba/BA

Detalhamento: Discute-se no recurso se é possível incluir o contribuinte no SERASAJUD/cadastro de inadimplentes quando a execução fiscal está garantida por apólice de seguro-garantia aceita pelo Fisco e pelo juízo.

O Recorrente sustenta que, uma vez aceita a apólice de seguro-garantia, o débito executado está integralmente garantido, de modo que não há inadimplência apta a justificar a inscrição em cadastro restritivo.

Defende, ainda, que o seguro-garantia se equipara ao dinheiro para fins de garantia do juízo, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC, e constitui meio idôneo de garantia na execução fiscal, conforme os arts. 9º, 11 e 15, I, da LEF.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ analisará a possibilidade exclusão de benefícios fiscais de ICMS da base do IRPJ e da CSLL em mandado de segurança (REsp 2266328)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Gonçalves & Tortola S.A. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se o reconhecimento do direito à exclusão de benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base do IRPJ e da CSLL pode ser condicionado à comprovação prévia e exauriente de requisitos contábeis em mandado de segurança.

O Recorrente sustenta que a verificação do cumprimento dos requisitos legais compete à Receita Federal, em procedimento fiscalizatório próprio, não podendo o Judiciário exigir, na via mandamental, prova típica de fiscalização tributária como condição para reconhecer o direito líquido e certo.

[> Voltar ao sumário](#)

6) STJ analisará a sujeição passiva do ICMS sobre revenda de cartões telefônicos (REsp 2261864)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Estado do Piauí x Lotemoc Distribuidora Ltda.

Detalhamento: Discute-se no recurso se empresas intermediárias na revenda de cartões telefônicos podem ser responsabilizadas pelo recolhimento do ICMS-Comunicação incidente sobre a prestação onerosa de serviços de telecomunicação.

O Estado do Piauí sustenta que o fato gerador do ICMS ocorre no fornecimento do cartão telefônico ao usuário final, sendo devido ao Estado onde ocorre essa operação, nos termos dos arts. 4º, 11, III, "b", e 12, VII e § 1º, da LC nº 87/96. Defende, ainda, que o intermediário responde pelo tributo quando inexistente prova idônea do recolhimento antecipado do ICMS pela concessionária de telecomunicações na origem da operação.

[> Voltar ao sumário](#)

7) STJ analisará a possibilidade de transferência de depósito judicial excedente à SELIC para ação que discute encargos moratórios de ITBI (AREsp 3163394)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: BSP Empreendimentos Imobiliários D115 Ltda., TGB Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Niterói Administração e Participações Ltda. x Município do Rio de Janeiro

Detalhamento: Discute-se no recurso se a parcela de depósito judicial correspondente à diferença entre a atualização do ITBI pelo IPCA + juros de 1% ao mês e pela Taxa SELIC pode ser transferida para outro processo judicial que ainda discute a legitimidade desses encargos moratórios.

Os Recorrentes sustentam que a conversão integral do depósito em renda ao Município, antes da definição judicial sobre a validade dos encargos superiores à SELIC, viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, cooperação e menor onerosidade.

Defendem ainda que a parcela controvertida deve permanecer vinculada ao mandado de segurança em curso, evitando enriquecimento ilícito do Município e futura submissão dos contribuintes ao regime de precatórios para reaver valores eventualmente devidos.

[> Voltar ao sumário](#)

1ª Seção – 13/05/2026 – 14h

1) STJ analisará possível divergência jurisprudencial sobre incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (EDvs no REsp 1098102)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Embargante: Buisa – Comércio de Importação e Exportação Blumenau Ltda.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Divergência se, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade para excluir coexecutado do polo passivo da execução fiscal, há proveito econômico mensurável apto a justificar a fixação de honorários com base nos percentuais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, ou se seria cabível a fixação por equidade.

O Embargante sustenta que há divergência jurisprudencial, na medida em que a 1ª Turma do STJ manteve a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por entender que a verba teria caráter remuneratório.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp 956.289/RS, firmou entendimento de que o terço constitucional possui natureza indenizatória/compensatória, não se incorpora à remuneração do trabalhador e, por isso, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará possível divergência jurisprudencial sobre cabimento de exceção de pré-executividade para exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS (EDvs no REsp 2221199)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Embargante: União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Divergência o cabimento da exceção de pré-executividade como meio válido para excluir da CDA o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando-se a necessidade de dilação probatória, nos termos da Súmula 393/STJ, dos arts. 16 e 38 da Lei nº 6.830/1980, e do art. 803 do CPC/2015.

A Embargante sustenta que há divergência jurisprudencial, na medida em que a 1ª Turma do STJ entendeu ser possível a exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de mero cálculo aritmético que não demandaria substituição da CDA.

Enquanto isso, a 2ª Turma do STJ, nos julgamentos do REsp 2.200.636/SP e do AgInt no AREsp 2.609.669/SP, firmou entendimento de que a apuração do excesso de execução exige dilação probatória e demonstração contábil, o que inviabilizaria a discussão na via estreita da exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393/STJ.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Presencial

Primeira Turma – 05/05/2026 – 14h

1) STJ retira de pauta julgamento sobre a possibilidade de configuração de fraude à execução na alienação de bem de sócio antes do redirecionamento da execução fiscal (REsp 2030470)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Construtora Oliveira Ltda. x Estado de Santa Catarina

Status: O feito foi retirado de pauta por indicação do Relator, sem previsão de nova data para julgamento.

Detalhamento: Discute-se no recurso a configuração de fraude à execução fiscal na alienação de imóvel realizada por sócio de empresa devedora, à luz do art. 185 do CTN, após a inscrição em dívida ativa.

A Recorrente sustenta que não há fraude à execução, pois o sócio alienante não integrava o polo passivo da execução fiscal no momento da venda do imóvel, com base em jurisprudência do STJ no mesmo sentido.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ adia julgamento sobre a possibilidade de dedução das perdas com operações de *hedge* do lucro real para fins de apuração de IRPJ e CSLL (REsp 2093860)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Indústrias de Calçados Wirth LTDA x União (Fazenda Nacional)

Status: O feito foi adiado por indicação do Relator, em razão da ausência do Ministro Benedito Gonçalves na sessão e pelo fato de que a Ministra alertou que apresentará voto-vista.

Detalhamento: Discute-se no recurso se as perdas com operações de *hedge* podem ser deduzidas do lucro real para fins de apuração de IRPJ e CSLL.

A Recorrente sustenta que as perdas decorrentes das operações devem ser tratadas de forma limitada e diferenciada, conforme previsto pela Lei nº 8.981/95, que estabelece que as perdas só podem ser deduzidas de forma diferida, não podendo ser reconhecidas como despesa operacional no período.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 05/05/2026 – 14h

1) STJ entende que se aplica a modulação de efeitos do Tema 69/STF em ação ajuizada na data do julgamento de mérito pela Suprema Corte (REsp 2066843)

Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellize

Partes: Rubi Distribuidora de Alimentos Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do contribuinte e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio Bellize fundamentou que, mesmo que o aditamento à inicial tenha sido protocolado em data posterior ao julgamento de mérito do Tema 69/STF, no dia 15/03/2017, isso não altera a data de ajuizamento da ação, de modo a não afastar a inclusão do contribuinte na mencionada modulação de efeitos.

Assim, o Ministro garantiu a devolução dos valores pagos indevidamente título de ICMS inseridos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, protocolada no dia do julgamento de mérito do Tema 69/STF.

Detalhamento: Discute-se no recurso se deve ser aplicada a modulação dos efeitos do Tema 69/STF, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em ação judicial ajuizada em 15/03/2017, data em que ocorreu o julgamento de mérito do mencionado Tema de Repercussão Geral.

O Recorrente sustenta que a ação foi ajuizada exatamente em 15/03/2017, razão pela qual estaria abrangida pela ressalva fixada pelo STF para as ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data.

Ademais, defende que o posterior aditamento à inicial, realizado em 21/03/2017, não alterou o pedido originário nem poderia modificar o marco temporal de ajuizamento da ação, com base nos arts. 312, 43, 59, 284, 329, I, 926 e 927, § 3º, do CPC/2015.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ entende pela possibilidade de compensação de débitos de ICMS-ST com créditos acumulados de ICMS (AREsp 2657158)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: Estado de São Paulo x Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do Estado e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Assim, o Ministro manteve a possibilidade de compensação de débitos de ICMS-ST com créditos acumulados de ICMS.

Detalhamento: Discute-se no recurso a possibilidade de liquidação de débitos de ICMS devido por substituição tributária mediante compensação com créditos acumulados de ICMS, à luz da Lei Complementar nº 87/96 e dos arts. 162 e 170 do CTN.

O Estado sustenta que não é possível a compensação de tais débitos, pois os créditos escriturais de ICMS não possuem natureza de moeda de pagamento, servindo apenas à sistemática da não cumulatividade na fase de apuração do imposto. Ademais, defende que a compensação tributária depende de expressa previsão legal, de acordo com o art. 170 do CTN, e que há vedação específica à utilização de créditos acumulados para quitação de débitos de ICMS-ST, por se tratar de regime distinto.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ suspende julgamento sobre a incidência de IRRF sobre remessas ao exterior para aquisição de direitos econômicos de atleta profissional (AREsp 2979334)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: União (Fazenda Nacional) x Clube de Regatas do Flamengo

Status: Pediu vista o Ministro Marco Bellizze, suspendendo o julgamento.

Até o pedido de vista, apenas a Relatora havia se manifestado no sentido de dar provimento ao recurso da União.

Em seu voto, a Ministra entendeu que o Flamengo, na condição de fonte pagadora e responsável tributário pela retenção do IRRF, não teria legitimidade para discutir a

inexistência do fato gerador do imposto devido por terceiro, que no caso, é o Olympique de Marseille, entidade estrangeira titular dos rendimentos remetidos ao exterior.

Segundo essa lógica, a pretensão do clube brasileiro de obter declaração de inexistência do dever de reter, com fundamento na não incidência do imposto sobre os valores remetidos, equivaleria à defesa antecipada de direito pertencente ao contribuinte estrangeiro, e não ao responsável pela retenção, de acordo com a Ministra.

Assim, a Relatora entendeu que, admitir essa discussão pelo Flamengo subverteria a lógica da sujeição passiva tributária, pois permitiria que o responsável tributário atuasse em juízo para afastar obrigação principal atribuída a terceiro.

Detalhamento: Discute-se no recurso se incide IRRF sobre valores remetidos pelo Flamengo ao Olympique de Marseille, entidade desportiva francesa, para aquisição dos direitos federativos e econômicos do atleta Gerson Santos.

A União sustenta que o Flamengo, como fonte pagadora, é responsável pela retenção do IRRF sobre valores remetidos ao exterior pela aquisição de direitos, nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430/96 e dos arts. 741, 744 e 766 do RIR/2018.

Ainda, afirma que o contribuinte do imposto seria o clube francês, titular dos rendimentos remetidos ao exterior.

[> Voltar ao sumário](#)

Corte Especial – 06/05/2026 – 9h

1) STJ adia julgamento sobre possível divergência jurisprudencial quanto ao teto de vinte salários-mínimos nas contribuições a terceiros (AgInt nos EDvs no Tema Repetitivo 1079)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: União (Fazenda Nacional) x GCA – Distribuidora Comercial de Alimentos Ltda.

Status: O feito foi adiado em razão da falta de tempo hábil para julgamento, de modo que será retomado em sessão extraordinária no dia 20/05, às 9h.

Detalhamento: Discute-se no Agravo Interno a reconsideração de decisão que inadmitiu os Embargos de Divergência fazendários, sob o fundamento de que não havia divergência jurisprudencial quanto ao teto de vinte salários-mínimos nas contribuições a terceiros.

O julgamento do Agravo Interno foi iniciado em sessão no dia 03/12/2025, ocasião em que o Ministro Og Fernandes pediu vista. Até o momento, apenas a relatora, Ministra Maria Thereza, havia se manifestado, no sentido de negar provimento ao recurso fazendário.

A União, agravante, questiona o conceito de jurisprudência dominante, e argumenta que o acórdão embargado divergiu da jurisprudência pacífica do STJ ao considerar que a existência de apenas dois julgados colegiados de uma Turma e decisões monocráticas da outra seria suficiente para caracterizar jurisprudência dominante da Seção e, assim, permitir a modulação dos efeitos.

[> Voltar ao sumário](#)

Corte Especial – 06/05/2026 – 14h

1) STJ adia julgamento sobre possível divergência jurisprudencial quanto aos critérios de fixação de honorários em exceção de pré-executividade com exclusão de coexecutado (EDvs no REsp 1927627)

Relator(a): Min. Sebastião Reis Júnior

Embargante: Juliana Torres Silva Giacomani

Status: O feito foi adiado em razão da falta de tempo hábil para julgamento, de modo que será retomado em sessão extraordinária no dia 20/05, às 9h.

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Divergência se, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade para excluir coexecutado do polo passivo da execução fiscal, há proveito econômico mensurável apto a justificar a fixação de honorários com base nos percentuais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, ou se seria cabível a fixação por equidade.

A Embargante sustenta que há divergência jurisprudencial, na medida em que a 1ª Turma do STJ entende que, nos casos de acolhimento de exceção de pré-executividade para excluir coexecutado do polo passivo da execução fiscal, não há proveito econômico mensurável, o que autorizaria a fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Contudo, a Corte Especial do STJ, ao julgar o Tema 1.076, firmou entendimento de que há proveito econômico mensurável correspondente ao valor do crédito cuja cobrança foi afastada, devendo os honorários ser fixados com base nos percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, sendo a equidade admitida apenas em hipóteses excepcionais.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ adia julgamento sobre a discussão se há competência no Juízo de Recuperação Judicial para decidir sobre depósitos judiciais realizados por empresa em recuperação judicial (EDvs no AREsp 1979136)

Relator(a): Min. Sebastião Reis Júnior

Embargante: Oi S/A

Status: O feito foi adiado em razão da falta de tempo hábil para julgamento, de modo que será retomado em sessão extraordinária no dia 20/05, às 9h.

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Divergência se compete ao Juízo da Recuperação Judicial decidir sobre a destinação de valores depositados judicialmente pela Oi S/A em ação declaratória de natureza tributária.

A Embargante sustenta que há divergência jurisprudencial, na medida em que a Segunda Turma do STJ entendeu que o Juízo da Recuperação Judicial não seria competente para dispor sobre os valores, por considerar que o crédito pertenceria aos consumidores, e não à empresa em recuperação judicial.

Enquanto isso, a Segunda Seção do STJ, no CC 175.655, e a Quarta Turma, nos AgInt nos REsps 1.812.919 e 1.882.540, teriam firmado entendimento de que cabe ao Juízo Universal da Recuperação Judicial decidir sobre a destinação de valores depositados judicialmente antes do pedido de recuperação, por integrarem o acervo patrimonial da recuperanda.

[> Voltar ao sumário](#)

Primeira Seção – 07/05/2026 – 14h

1) STJ adia julgamento acerca da possibilidade de manutenção de créditos vinculados de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de combustíveis por comerciante varejista sujeito ao regime monofásico (Tema 1339)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Embargante: Comércio de Combustíveis Gauchão Ltda. X União (Fazenda Nacional) e outros

Status: O feito foi adiado por indicação do Relator, ainda sem previsão de retomada, embora haja expectativa de sua inclusão em pauta na próxima sessão da Primeira Seção destinada ao julgamento de recursos repetitivos.

Detalhamento: O Tema busca decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar nº 194/2022.

As Recorrentes sustentam que a supressão imediata do direito ao creditamento afronta os princípios da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica, por implicar majoração indireta da carga tributária sem a observância do prazo constitucional, além de violar a não cumulatividade, uma vez que o regime jurídico vigente à época das aquisições assegurava a apropriação dos créditos, não podendo a lei superveniente alcançar situações jurídicas em curso.

Em julgamento realizado em 12/11/2025 foi interrompido após pedido de vista antecipada do Ministro Teodoro Silva Santos. Na assentada, o Ministro Gurgel de Faria, Relator, votou no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial e negar-lhe provimento, propondo a fixação da seguinte tese:

‘O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n.192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal’.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ nega possíveis vícios em julgamento que fixou a inaplicabilidade da decadência em Mandados de Segurança que discutem obrigações tributárias de trato sucessivo (EDcl no Tema 1273)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Embargante: Estado de Minas Gerais

Status: A Seção, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do Estado, nos termos do voto da Relatora.

Assim, manteve-se o entendimento de que o mandado de segurança não impugna lei em tese, mas efeitos concretos sobre o contribuinte, e que seu caráter preventivo não impede o reconhecimento de efeitos patrimoniais, observados os limites da via mandamental e o regime constitucional aplicável.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento do Tema 1273, que fixou a seguinte tese:

‘O prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada’.

O Estado sustenta que há contradição na tese fixada ao afastar a decadência quando a causa de pedir envolve a impugnação de lei ou ato normativo, o que, em sua visão, caracterizaria mandado de segurança contra lei em tese, em afronta à Súmula 266/STF. Ademais, alega incoerência ao reconhecer caráter preventivo do *mandamus* ao mesmo tempo em que admite efeitos patrimoniais pretéritos, o que violaria as Súmulas 269 e 271 do STF. Por fim, aponta omissão quanto à necessidade de observância do regime de precatórios e à impossibilidade de restituição administrativa de indébito em mandado de segurança, à luz dos Temas 831 e 1.262 do STF.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ entende pela exigibilidade do adicional de 1% da COFINS-Importação sobre produtos destinados a hospitais, consultórios médicos e odontológicos mesmo que reduzida a zero a alíquota ordinária de referida contribuição (Tema 1380)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Bayer S.A. x União (Fazenda Nacional) e outros

Status: A Seção, à unanimidade, negou provimento aos recursos dos contribuintes, nos termos do voto do Relator.

Em seu voto, o Relator, Ministro Gurgel de Faria, propôs a seguinte tese de julgamento:

‘O adicional do Cofins-Importação é devido ainda que alíquota ordinária seja reduzida a zero, para determinados produtos químicos, farmacêuticos e os destinados a usos em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, nos termos do art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei nº 10.865/2004’.

Em seu voto, o Ministro argumentou que o adicional de 1% da COFINS-Importação constitui acréscimo autônomo, de acordo com o art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei nº 10.865/2004. Ademais, Gurgel de Faria destaca que a autonomia do mencionado adicional é evidente à luz do julgamento do Tema 1047/STF, oportunidade em que se decidiu pela constitucionalidade do adicional de 1% da Cofins-Importação e da vedação ao aproveitamento de créditos relativos a esse adicional, por não violarem a não cumulatividade.

O Relator entendeu também não haver necessidade de modulação de efeitos, pois a presente decisão não altera a jurisprudência dominante, nem gera comprometimento da segurança jurídica ou do interesse social.

Detalhamento: O Tema busca definir se é possível exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação incidente sobre produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, ainda que reduzida a 0 (zero) a alíquota ordinária de referida contribuição, à luz do disposto no art. 8º, §§ 11 e 21, da Lei n. 10.865/2004.

As Recorrentes sustentam que o adicional de 1% da COFINS-Importação não pode incidir sobre produtos químicos e farmacêuticos beneficiados com alíquota zero, pois o art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 apenas majorou alíquotas já existentes, sem criar incidência autônoma.

Defendem, ainda, que o art. 8º, § 11, da mesma lei, regulamentado pelo Decreto nº 6.426/2008, instituiu regra específica de desoneração, que não foi expressamente revogada, de modo que a alíquota zero deve prevalecer.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ nega a modulação de efeitos no julgamento que afastou o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições a terceiros (EDCl no Tema 1390)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Embargantes: Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Integrar – Construção & Montagem, Central Brasileira do Setor de Serviços (CEBRASSE), Associação Brasileira de Advocacia Tributária (ABAT), Elian Indústria Têxtil Ltda., Pollux – Construções Ltda. e Karsten Comércio Têxtil Ltda.

Status: A Seção, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração dos contribuintes, nos termos do voto da Relatora.

Assim, foi rejeitada a modulação de efeitos no julgamento que afastou o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições ao *INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI*.

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Declaração a modulação de efeitos no julgamento que afastou o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições a terceiros, em que foi fixada a seguinte tese:

‘A base de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI não é limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981)’

Os Embargantes sustentam que há vício no julgado ao afastar a modulação, apesar de reconhecer fundamentos idênticos aos do Tema 1.079/STJ.

Apontam, ainda, que há orientação jurisprudencial consolidada favorável aos contribuintes, inclusive reconhecida pelo próprio STJ, de modo que a mudança de entendimento configura *overruling* e exige modulação para preservar a segurança jurídica e o sistema de precedentes.

[> Voltar ao sumário](#)